

Reprodução simulada dos fatos

- Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Prazo para conclusão do inquérito

- Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 3o Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

- Art. 3º-B, §2º Se o investigado estiver **preso**, o juiz das garantias poderá, **mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público**, **prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, **a prisão será imediatamente relaxada.**

Lei	Preso	Solto
CPP (art. 10, c/c art. 3ºB, §2º)	10 + até 15 dias (Lei 13.964/2019) **	30 dias
Federal	15 dias + 15	30 dias
Lei de Drogas	30 + 30 dias	90 + 90 dias
CPPM	20 dias	40 + 20 dias
Crimes contra a economia popular	10 dias	10 dias

Relatório

Art. 10.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

Providências

- requisição de diligências

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

- incompetência

- **arquivamento do inquérito policial**

- formalização de acordo de não persecução penal

- oferecimento de denúncia

Arquivamento do Inquérito Policial

- Art. 28. **Ordenado** o arquivamento do **inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza**, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e **encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação**, na forma da lei.
- (Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios)
- §1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
- §2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a representação judicial.

Procedimento do arquivamento – antes da lei 13.964/2019

- Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferece-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Procedimento do Arquivamento

- 22 de janeiro de 2020 – Min. Luiz Fux – suspensão da eficácia do art. 28 – redação da Lei 13.964/2019. Julgamento.
- Inafastabilidade da jurisdição
 - “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei (...)”
 - a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Cuidado!

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Desarquivamento - fundamentos do arquivamento

- - falta de pressuposto processual ou condição da ação - **NÃO**
- - insuficiência de provas (ausência de justa causa) - **SIM**
- - atipicidade do fato - **NÃO**
- - causa extintiva da ilicitude -
- - causa extintiva da culpabilidade, **salvo a inimputabilidade** - **NÃO**
- - causa extintiva da punibilidade - **NÃO** *